



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412485**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004019-11.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA ALVES MELONI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESPÓLIO DE OSMUNDO MANOEL FRANCISCO DA SILVA REPRESENTADO POR JOSE OSMUNDO DA SILVA (ESPÓLIO), JUVÊNCIO OSMUNDO DA SILVA e JOSE OSMUNDO DA SILVA (INVENTARIANTE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 11.770**

**Apelação Cível: 1004019-11.2023.8.26.0007**

**Apelante : Sonia Alves Meloni**

**Apelado : Espólio de Osmundo Manoel Francisco da Silva representado por Jose Osmundo da Silva.**

**Apelado : Juvêncio Osmundo da Silva.**

**Apelado : Jose Osmundo da Silva**

**Origem: 3ª Vara Cível - Foro Regional de Itaquera**

**Juiz sentenciante: Dr(a). Daniella Carla Russo Greco de Lemos**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de anulação de doação inoficiosa. A autora alegou ter mantido união estável com o filho pré morto do doador, e pleiteou a anulação da doação de 50% de um imóvel, ou a redução da parte excedente, por considerar que é herdeira necessária. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a autora tem direito de herança por representação do companheiro pré-morto; (ii) se a doação realizada pelo réu é inoficiosa e eivada de vício de consentimento. III. Razões de Decidir. 3. A cônjuge ou companheira não é herdeira por representação do marido/companheiro pré-morto, pois o direito de representação abrange apenas os descendentes do morto (art. 1.852, CC) ou os filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem (art. 1.853, CC), à época da abertura da sucessão. 4. A doação feita pelo genitor do suposto companheiro da autora é válida, pois ao tempo da doação, o suposto companheiro era pré-morto, com o que já estava extinta a alegada união estável. A autora não tem direito sobre os bens do sogro. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso da autora a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. O direito de herança por representação não se aplica ao cônjuge/companheiro sobrevivente de filho pré-morto. 2. A doação realizada pelo sogro aos filhos vivos é válida, não havendo direito da autora sobre os bens do sogro. Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.571, 1.830, 1.851 a 1.856. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001503-50.2022.8.26.0428, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 03/04/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1003684-92.2015.8.26.0032, Rel. Des. Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 07/11/2019. TJSP, Agravo de Instrumento 2128128-77.2018.8.26.0000, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/08/2019.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por Sonia Alves Meloni contra sentença que, em Ação de Anulação de Doação Inoficiosa, movida em face de Espólio de Osmundo Manoel Francisco da Silva, José Osmundo da Silva E Juvêncio Osmundo da Silva, julgou improcedente a Ação.

Adoto o relatório da sentença de fls. 141/146, que ora transcrevo:

“SONIA ALVES MELONI, qualificada nos autos, ajuizou Ação Anulatória de Negócio Jurídico (cessão direitos hereditários de 30/08/2019 escritura fls. 28/35), em face de ESPÓLIO DE OSMUNDO MANOEL FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ OSMUNDO DA SILVA e JUVÊNCIO OSMUNDO DA SILVA, também qualificados, visando, em apertada síntese, a anulação do negócio (DOAÇÃO) de 50% do imóvel registrado sob a matrícula nº 315.329 do 9º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, descrito na inicial, efetuado pelo réu para os filhos vivos José Osmundo da Silva e Juvêncio Osmundo da Silva, ou, alternativamente, a redução da parte excedente disponível do bem doado, tendo em vista que é herdeira necessária em razão de ter mantido união estável com o filho Paixão Osmundo da Silva e por ter sido preterida na doação.

Alegou a autora ter mantido união estável com o filho do réu, Paixão Osmundo da Silva, durante 10 (dez) anos, falecido no dia 28/04/2019.

Asseverou que no inventário de Paixão Osmundo herdou 16,66% da herança recebida da falecida genitora Paulina Ferreira da Silva, ficando com 8,33% do imóvel por ser meeira (fls. 23/27).

Relatou que o requerido, cônjuge meeiro de Paulina, na mesma escritura de inventário extrajudicial, doou de forma irregular a sua parte no imóvel para os filhos sobreviventes José e Juvencio, tendo em vista que é o único bem que possuía, preterindo o direito da autora, por ser viúva meeira de Paixão.

Aduziu, ainda, que a doação é nula, tendo em vista que o réu estava incapacitado civilmente por ser pessoa idosa e com problemas de saúde.

Pleiteou a anulação da doação da metade ideal do imóvel descrito na inicial efetuada no dia 30 de agosto de 2019 através de escritura pública lavrada no 26º Tabelionato de Notas da Capital em favor de José Osmundo e Juvencio, tendo em vista que eivada de vícios que invalidam o ato jurídico.

Ao final pugnou pela procedência da ação para que seja declarada a nulidade da doação de metade do imóvel descrito na inicial diante da nulidade do negócio jurídico.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/41).

O inventariante do réu Osmundo, ingressou espontaneamente nos autos e apresentou contestação (fls. 49/55), impugnando o valor da causa e alegando, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que a doação está correta e sem qualquer vício. A parte do falecido Paixão foi devidamente preservada. Juntou procuração e documentos (fls. 56/60).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 87).

Réplica (fls. 90/92).

Em fase de especificação de provas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 97/107 e fls. 109).

A parte autora apresentou razões finais escritas (fls. 118/121).

Regularizado o polo passivo com a inclusão dos herdeiros do espólio do réu Osmundo (fls. 135).”

Após a fundamentação, o feito foi julgado improcedente.

Irresignada a autora interpôs a mencionada Apelação (fls. 149/156), tendo arguido que a sentença carece de reforma (i) ante a necessidade de se reconhecer que conviveu em união estável com o falecido; (ii) há direito real de herança; (iii) a doação seria inoficiosa, pois violaria a legítima da autora; (iv) defeito no negócio jurídico, sob alegação de que a doação teria sido eivada de vício de consentimento por parte do doador, que estaria em estado de fragilidade emocional, bem como contava com idade avançada e enfrentava problemas de saúde.

Contrarrazões da parte ré, ora Apelada, devidamente apresentadas (fls. 163/165).

Processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 168.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Em que pese a irresignação recursal, fato é que a cônjuge ou companheira não é herdeira por representação do marido/companheiro pré-morto, pois o direito de representação abrange apenas, *in casu*, os descendentes vivos à época da abertura da sucessão de Osmundo. Portanto, ela não pode herdar os bens do sogro.

Com o falecimento do suposto companheiro, dissolveu-se o vínculo havido entre a autora e o companheiro e, portanto, não há que se falar em direito de representação, uma vez que já estava extinta a relação de união estável, como preconiza o artigo 1.571 do Código Civil:

“Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges; (...)”

Assim, ainda que se considere que vivia em união estável com o falecido, com a morte do suposto companheiro, o vínculo restou extinto.

Não por outro motivo, o artigo 1.830 do Código Civil, é claro ao indicar que o cônjuge/companheiro sobrevivente só herda de seu próprio cônjuge/companheiro, e não de seu sogro ou sogra, e, para que suceda seu cônjuge/companheiro a sociedade conjugal deve estar vigente no período do falecimento do companheiro:

“Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.”

Os artigos 1829 e 1830 do Código Civil mencionam o cônjuge sobrevivente e a possibilidade de herdar **ao tempo da morte do cônjuge falecido**.

Os bens que não pertenciam ao falecido não fazem parte de seu patrimônio portanto não são passíveis de serem herdados pelo cônjuge sobrevivente, salvo aqueles que não estavam no patrimônio, mas eram alvos de disputas judiciais.

No caso em apreço, a doação feita pelo genitor do suposto companheiro da autora se mostra plenamente possível. Ao tempo da doação, o suposto companheiro era pré-morto, com o que estava extinta a alegada união estável e, não tendo o pré morto deixado descendentes, pôde Osmundo efetuar a doação aos seus filhos vivos.

Logo, o cônjuge/companheiro sobrevivente não pode representar o

cônjuge/companheiro pré-morto em inventário, uma vez que os bens pertencentes ao sogro/sogra não faziam parte do patrimônio do cônjuge/companheiro pré-morto.

O direito de representação vem explicitado nos artigos 1.851 a 1.856 do Código Civil, com o que, da leitura dos referidos artigos, se pode concluir que o direito de herdar por representação cabe apenas aos descendentes do morto (art. 1.852) ou os filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem (art. 1.853). A Apelante não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

As demais questões trazidas pela autora acerca de suposto vício de consentimento a macular a doação aos filhos vivos de Osmundo, que, diga-se, sequer restou provado, tendo se tratado de alegações genéricas, não têm o condão de alterar a conclusão: **A autora não tem nenhum direito sobre os bens de Osmundo, porquanto não pode representar o companheiro pré-morto.**

Desnecessárias maiores digressões a respeito, sendo a manutenção da sentença, medida de rigor.

Nesse sentido, em casos análogos, a Jurisprudência:

AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. Sentença de extinção, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, IV, CPC, diante da ilegitimidade ativa da autora. Insurgência recursal. Não convencimento. Direito de representação ocorre apenas em relação aos descendentes, sem atingir cônjuge supérstite de filho pré-morto do autor da herança. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO, com correção de ofício do dispositivo mencionado na sentença. (Apelação Cível nº 1001503-50.2022.8.26.0428, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 03/04/2023).

Petição de herança. Ilegitimidade ativa ad causam. Sentença extintiva. Recorrente que afirma ser herdeira necessária, pela circunstância de haver sido casada com o filho pré-morto da autora da herança. Dissolução do vínculo conjugal ocorrido com o falecimento do marido, quando então deixou a postulante de ter qualquer direito material à meação ou à herança relativamente aos bens deixados pelo superveniente falecimento da sogra. Nora que não é herdeira necessária. Herança por representação que somente alcança os descendentes (art. 1.852 do Código Civil). Instituto que não se estende ao cônjuge do herdeiro pré-morto. Precedentes. Extinção mantida (Apelação Cível nº 1003684-92.2015.8.26.0032, Rel. Des.

Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 07/11/2019).

APELAÇÃO CÍVEL Ação de petição de herança c/c nulidade de inventário/partilha extrajudicial Reconhecimento de ilegitimidade ativa dos autores, cuja genitora conviveu em união estável com o pai das rés, mas é pré-morta em relação a ele Conforme o art. 1.824, do Código Civil, a legitimidade para propositura da ação de petição de herança recai sobre aquele que, nos termos do art. 1.829, do mesmo diploma, possui qualidade de herdeiro Autores que, enquanto enteados do falecido, não possuem legitimidade ativa, pois não integram o rol de sucessores RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1002927-05.2018.8.26.0417, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 06/11/2019).

INVENTÁRIO - Pedido de habilitação formulado pela cônjuge-viúva de um dos filhos da falecida, pré-morto - Descabimento - Dissolução do vínculo conjugal ocorrido com a morte do marido, quando então deixou a postulante de ter qualquer direito à meação ou à herança relativamente aos bens deixados pelo superveniente falecimento da sogra - Sucessão legítima do filho pré-morto que deve ocorrer por representação na linha descendente, ou na linha transversal em favor de filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem, não estando legitimada a viúva para representar o falecido - Art. 1.851 e ss, CC - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128128-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019)

INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu ingresso de cônjuge de filho pré-morto do 'de cujus' como herdeiro – Inconformismo da interessada – Não acolhimento – Nora não é herdeira necessária do sogro – Direito de herdar por representação somente abrange linha reta descendente ou na linha transversal em favor de filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem – Inteligência dos arts. 1.845, 1.852 e 1.853 do Código Civil – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2128705-89.2017.8.26.0000;

Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Inventário. Direito de representação. Pretensão do agravante, casado pelo regime da comunhão universal de bens, suceder os direitos da esposa, filha pré-morta do de cujus. Inviabilidade. Aplicação conjunta dos artigos 1829, I, e 1.852 do Código Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116965-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 05/10/2016)

“Agravo de instrumento. Pedido de exclusão da contraminuta dos autos. Havida a publicação em diário eletrônico, a contagem do prazo deve se dar na forma do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, segundo o qual se considera a data da publicação o primeiro dia subsequente à disponibilização eletrônica. Resposta tempestiva. Ação de petição e herança e anulação de partilha. Pedido, em antecipação de tutela, de bloqueio dos bens partilhados. Agravante que afirma ser herdeira necessária não incluída no inventário. Pedido de bloqueio dos bens inventariados. Agravante que é viúva do filho pré-morto do autor da herança. Nora que não é herdeira necessária. Herança por representação que somente alcança os descendentes. Ausência de fumes boni iuris. Incabível a concessão da tutela antecipada pleiteada. Recurso desprovido” (AI 218496-06.2015.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Rômulo Russo, j. em 17.08.2016).

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescida dos fundamentos ora expostos.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observando-se que a exigibilidade da referida verba sucumbencial fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida.

É o voto.

**FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO**

Relatora